**PALÁCIO 1º DE NOVEMBRO**

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº /2018**, QUE: *“Dispõe sobre a aplicação de multa ao cidadão que for flagrado jogando lixo nos logradouros públicos e dá outras providências.”*

Senhores(as) Vereadores(as):

Considerando que a presente propositura vem de encontro com o problema do lixo produzido diuturnamente pelo homem, decorrendo nas mazelas que afeta o nosso planeta, em especial o nosso Município de Itatiba.

O descarte do lixo, ainda que em pequenas proporções, pode vir a causar vários transtornos à nossa população, ressaltando os riscos ocasionados nas enchentes, geração de chorume, contaminação da água e do solo, etc.

Além do que, o lixo também pode abrigar e alimentar animais e insetos que são vetores de doenças, como a leptospirose, peste bubônica e tifo, que são causadas pelos ratos, a febre tifóide e cólera, causadas por baratas, bem como a malária, a febre amarela, a dengue, a leishmaniose, entre outras, transmitidas por moscas e pernilongos.

As medidas sancionatórias têm a finalidade profilática, estendendo-se os efeitos e reflexos na população para reduzir os impactos em nosso Município, visando na manutenção de uma cidade mais limpa, via de consequência, decorrerá em economia aos cofres públicos.

Desse modo, pelos motivos acima, apresentamos-lhes este Projeto de Lei, aguardando o apoio dos Nobres Colegas para que essa importante matéria legislativa seja aprovada.

Palácio 1º de Novembro, 16 de julho de 2018.

**VEREADOR CORNÉLIO BAPTISTA ALVES**

**Cornélio da Farmácia
PSDB**

**VEREADORA LEILA BEDANI**

**PV**

**PALÁCIO 1º DE NOVEMBRO**

**PROJETO DE LEI Nº  /2018**

|  |
| --- |
| EMENTA: ***“Dispõe sobre a aplicação de multa ao cidadão que for flagrado jogando lixo nos logradouros públicos e dá outras providências. ”*** |

Senhores(as) Vereadores(as)

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBA APROVA:**

Art.1º - Será multado na forma da Lei, todo cidadão que for flagrado jogando qualquer tipo de lixo fora dos equipamentos destinados para este fim nos logradouros públicos do Município de Itatiba.

Art. 2º - A multa prevista nesta Lei será estabelecida através de auto de infração lavrado contra o infrator, contendo as informações abaixo:

I - o local, a data e a hora da lavratura;

II - qualificação da pessoa autuada;

III - a descrição do fato constitutivo da infração;

IV - o dispositivo legal infringido;

V - a identificação do agente autuante, contendo sua assinatura, cargo ou função e o número da matrícula;

VI - a assinatura do autuado.

Art.3º - O agente responsável pela autuação poderá solicitar, sempre que necessário, auxilio de força policial quando o infrator dificultar o cumprimento do art. 2º desta Lei.

Art.4º -Os infratores desta Lei, serão penalizados com multa de R$ 200,00 (duzentos reais) a cada infração cometida.

§1º. Os recursos financeiros, provenientes da arrecadação com as multas aplicadas, serão destinados à gestão de limpeza urbana do Município;

§2º. O valor da multa constante deste artigo será corrigido, anualmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial - IPCA-E ou por outro índice que por ventura venha substituí-lo.

Art.5º - O Poder Executivo adotará todas as medidas necessárias para regulamentar a presente Lei, designando os órgãos responsáveis pela fiscalização e execução.

Parágrafo único - Entre as ações de regulamentação deverá haver a criação de um cadastro interno de controle das multas aplicadas e suas reincidências, observando os procedimentos previstos nesta Lei.

Art.6º - Para o conhecimento desta Norma Legal e conscientização da população o Poder Executivo veiculará campanha publicitária nos meios de comunicação, tais como jornais, revistas, panfletos, rádio, televisão e plataformas digitais, bem como, devendo, os agentes responsáveis pela fiscalização e autuação orientar as pessoas a respeito da Lei.

Art.7º -Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Palácio 1º de Novembro, 16 de julho de 2018.

**VEREADOR CORNÉLIO BAPTISTA ALVES**

**Cornélio da Farmácia**
**PSDB**

**VEREADORA LEILA BEDANI**

**PV**